

**Processo nº 3691/2016**

---

**RESUMO:**

A reclamação tem por base um contrato de compra e venda de uns ténis numa loja da reclamada.

O reclamante calçou os ténis algumas vezes e, entendendo que estes lhe provocaram dores e mau estar nos pés, apresentou reclamação. O reclamante solicitou a reparação, a substituição dos ténis ou resolução do contrato, com devolução do valor pago (€62,53). Face à ausência de defeito nos ténis, a reclamação foi julgada improcedente e a reclamada absolvida do pedido.

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Bens de Consumo /Calçado

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** Regime Legal Garantia Bens

**Pedido do Consumidor:** Reparação ou substituição dos sapatos ao abrigo da garantia, ou resolução do contrato, com devolução do valor pago (€62,53).

---

**Sentença nº 20/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível. Pelo representante da reclamada foi dito que, no entender da sua representada, os ténis não têm qualquer defeito e por isso não aceita qualquer proposta de acordo, salvo a oferta de umas palmilhas que traz consigo para oferecer ao reclamante.

Procedeu-se à análise da reclamação e verifica-se que o reclamante não apontou qualquer defeito, apenas sustenta que os seus pés não se adaptam aos ténis. Diz que calçou os ténis quatro ou cinco vezes e estes lhe provocaram dores e mau estar nos pés.

A reclamação tem por objecto fazer funcionar o direito de garantia que qualquer consumidor tem em relação aos bens que compra com defeito.

Para que uma reclamação possa proceder é "*conditio sine qua non*" que o objecto de reclamação apresente um defeito visível.

No caso em apreciação, como resulta do articulado da reclamação, o reclamante não aponta qualquer defeito, mas apenas coloca algumas questões que nos dispensamos de referir, pelo que a reclamação não procede.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 1 de Fevereiro de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

